



PARECER..... Nº 2025PR0065
PROCESSO..... Nº TC/010383/2025
ASSUNTO..... Agravo em face da decisão monocrática Nº 244/2025-GRD prolatada nos autos do processo de pedido de revisão
AGRAVANTE..... Maria José de Sousa Moura
ORIGEM..... P.M. de Santana do Piauí
RELATOR..... Rejane Ribeiro Sousa Dias
PROCURADOR..... Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2025-GRD PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. RELATÓRIO

O presente agravo origina-se do processo 007455/2025, que trata de pedido de revisão em face do parecer prévio Nº. 03/2025- SSC (processo: TC N.º 003452/2025), protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão 156/2025 – SPL do TC nº. 003452/2025, que julgou definitivamente o recurso de reconsideração negando seu provimento e mantendo o Parecer Prévio nº. 03/2025 - SSC pela reprovação das contas de governo do município de Santana do Piauí do exercício financeiro de 2023.

Por meio da decisão monocrática nº 244/25, constante na peça 20 do TC/007455/2025, a Relatora não conheceu o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria José de Sousa Moura, gestora da P. M. de Santana do Piauí, em 2023, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 440 do RI/TCE-PI.

Diante disso, a Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita da P.M. de Santana do Piauí) interpôs o presente agravo TC/010383/2025, visando o juízo de retratação acerca da Decisão Monocrática nº244/25, nos seguintes termos (fls. 13, peça 1):

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento e provimento** do presente **Agravo**;
- b) o **afastamento da aplicação da Decisão Normativa nº 25**, por sua inconstitucionalidade incidental;
- c) a **admissão e processamento do Pedido de Revisão**, com sua análise pelo Plenário;
- d) a concessão de **efeito suspensivo** até o julgamento colegiado;
- e) o acolhimento do **Pedido de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 473 do RITCE/PI, fixando-se a tese da admissibilidade do Pedido de Revisão contra parecer prévio de contas de governo.

É o relatório. Opina-se.

2. ANÁLISE



2.1 – DO CONHECIMENTO

O recurso de agravo possui previsão expressa nos arts. 145, IV, e 156, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09), bem como nos arts. 405, IV, e 436 a 439, do RITCE/PI (Res. TCE/PI nº 13/2011), sendo cabível, no prazo de 05 (cinco dias), com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias, senão veja-se:

Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09)

Art. 156. Cabe recurso de agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PI (Res. TCE/PI nº 13/2011)

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

In casu, verificando preenchidos os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso interposto, o Agravo deve ser conhecido.

2.2 – DO MÉRITO

No pedido de revisão proposto pela **Sra. Maria José de Sousa Moura, Prefeita do Município de Santana do Piauí (peça 1 do TC/007455/2025)** em face do parecer prévio n.º 03/2025 - SSC, mantido pelo Acórdão n.º 156/2025 - SPL, que opinou pela reprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Santana do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023. Foi alegado em síntese que a ex-gestora não se omitiu no dever de prestar contas; não cometeu grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; não causou dano ao erário; não desfalcou ou desviou dinheiros, bens ou valores públicos; nem praticou de ato de gestão com desvio de finalidade, argumenta que as provas acostadas ao pedido de revisão (TC/007455/2025) comprovam que impropriedades ou faltas são de natureza formal, das quais não resultaram danos ou prejuízos ao erário público, devendo ser reformado o Parecer Prévio opinando-se pela aprovação de contas de governo do exercício de 2023 da Prefeita Maria José de Sousa Moura.

Conforme **decisão monocrática nº 244/25** constante na peça 20 do TC/007455/2025, a Relatora **não conheceu o pedido de revisão** interposto pela Sra. Maria José de Sousa Moura, gestora da P. M. de Santana do Piauí, em 2023, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 440 do RI/TCE-PI, visto que não há previsão legal do Pedido de Revisão que ampare as Contas de Governo, havendo apenas previsão legal para interposição desse recurso quanto as Contas de Gestão. Essa ausência de previsão se dá em decorrência da competência do Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo do município, competindo ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio recomendando ou não a aprovação das referidas contas.





Em sede de **agravo** (peça 1 do TC/010383/2025), argumentou-se que na Decisão agravada a negativa de admissibilidade do Pedido de Revisão do parecer prévio das contas de governo contraria: a Lei Orgânica do TCE/PI (art. 157), pois deve ser interpretada à luz da Constituição e da finalidade da norma; o próprio Regimento Interno (art. 440), que prevê o cabimento do recurso em hipóteses de erro de cálculo, insuficiência de documentos ou surgimento de documentos novos; a jurisprudência recente e consolidada do TCE/PI, que em precedentes recentes (Ribeira do Piauí e Fartura do Piauí) admitiu e processou Pedidos de Revisão em face de parecer prévio.

À peça 14 deste TC/010383/2025, consta **decisão monocrática da Relatora, decidindo** pela manutenção da Decisão Monocrática nº 244/25 – GRD, pelos fundamentos expostos a seguir:

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo encontrase em conformidade com o art. 436, I c/c art. 414, I, ambos do RI/TCE-PI. Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça o juízo de retratação.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão nº 244/2025-GRD, proferida no Processo de Pedido de Revisão (TC/007455/2025), que não conheceu da admissibilidade do recurso de pedido de revisão contra Parecer Prévio nº. 03/2025- SSC de Contas de Governo do município de Santana do Piauí, sob o Exercício Financeiro 2023.

Analisando o Processo, mantenho a decisão recorrida, por não haver previsão legal, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e na Lei Orgânica desta Corte de Contas que contemple Pedido de Revisão contra Parecer Prévio em Processo de Contas de Governo. Diante disso, mantenho Decisão Monocrática de nº. 244/2025 nos termos do art. 440 do RI-TCE/PI e do art.157 da Lei 5.888/2009.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**, nos termos do art. 440 do RI-TCE/PI e do art. 157 da Lei 5.888/2009;
- b) **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 436, I e 414, I do RI-TCE/PI;
- c) Encaminho à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º, do Regimento Interno do TCE-PI.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 19 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

Da análise da decisão supra, observa-se que a Relatoria entendeu não haver previsão legal, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e na Lei Orgânica desta Corte de



Contas que contemple pedido de revisão contra parecer prévio em processo de contas de governo.

Ex positis, opina-se pelo **desprovemento** deste agravo, persistindo os elementos que fundamentaram a decisão agravada. Considerando que nos termos do art. 440 do Regimento Interno desta Corte de Contas não é cabível Pedido de Revisão para contestar no âmbito do TCE, parecer prévio emitido em análise de contas de governo, *in verbis*:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, como se extrai tanto da Lei Orgânica do TCE-PI como do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí, não há previsão legal do pedido de revisão que ampare as contas de governo, havendo apenas previsão legal para interposição desse recurso quanto as contas de gestão.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente agravo, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade. Todavia, opina-se, no tocante ao mérito, pelo **desprovemento**, haja vista a manutenção da decisão agravada (decisão monocrática Nº 244/2025-GRD) mantendo o não conhecimento do pedido de revisão nº TC/007455/2025.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os autos à Sra. Relatora.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	05/11/2025 20:11:15

Protocolo: 010383/2025

Código de verificação: 843D4838-905C-49F9-9B7A-DF3A04C12D72

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

